



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31739

RECURSO ELEITORAL Nº 286-23.2016.6.24.0104 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 104ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CERRITO

RELATOR: JUIZ ALCIDES VETTORAZZI

Recorrente(s): Coligação Cerrito Não Pode Parar (PSD-PMDB-DEM-PTB-PP-PPS-PV-PSB)

Recorrido(s): Leila Renata Pinheiro Roveda Neto

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR.

- PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ADUZIDA PELA COLIGAÇÃO RECORRENTE - ALEGAÇÃO DE QUE O RITO PREVISTO NO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 NÃO FOI CUMPRIDO, COM A INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS E A CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CANDIDATA IMPUGNADA - TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS NA IMPUGNAÇÃO - MANIFESTAÇÃO SOBRE OS MENCIONADOS DOCUMENTOS DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA QUESTÃO - CERCEAMENTO NÃO CARACTERIZADO - REJEIÇÃO.

- PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL SUSCITADA PELA CANDIDATA RECORRIDA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ALEGADA NAS RAZÕES DE RECURSO EM RELAÇÃO À ASSOCIAÇÃO QUE NÃO FOI REFERIDA NA IMPUGNAÇÃO - MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA - INELIGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL QUE DEVE SER ARGUIDA NA FASE RESERVADA À IMPUGNAÇÃO, NÃO PODENDO SER ADUZIDA NO RECURSO - PRECLUSÃO - PRECEDENTE DO TSE - NÃO CONHECIMENTO - PRELIMINAR ACOLHIDA.

- MÉRITO - IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - CANDIDATA INTEGRANTE DE ASSOCIAÇÃO CIVIL E DE COMISSÕES MUNICIPAIS DA SAÚDE E DA JUVENTUDE - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A ASSOCIAÇÃO É MANTIDA COM VERBAS DO PODER PÚBLICO - DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DA



TRESC FI. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 286-23.2016.6.24.0104 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 104ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CERRITO

CANDIDATA DO CARGO DE DIREÇÃO OCUPADO NA ASSOCIAÇÃO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, ENTRETANTO, DEVIDAMENTE COMPROVADA - MEMBROS DE CONSELHOS MUNICIPAIS QUE DELIBEREM SOBRE MATÉRIAS QUE CARACTERIZEM O EXERCÍCIO DE IMPORTANTES FUNÇÕES DE NATUREZA PÚBLICA - NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NOS 3 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO ELEITORAL - CANDIDATA QUE OCUPA CARGO DE SUPLENTE NAS REFERIDAS COMISSÕES - DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PRECEDENTE DO TSE - RECURSO DESPROVIDO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, acolher a de inovação recursal e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 26 de setembro de 2016.


JUIZ ALCIDES VETTORAZZI
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRESC Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 286-23.2016.6.24.0104 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 104ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CERRITO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO CERRITO NÃO PODE PARAR (PSD-PMDB-DEM-PTB-PP-PPS-PV-PSB) em face da decisão do Juiz Eleitoral da 104ª Zona Eleitoral - Lages, que julgou improcedente a impugnação por ela proposta contra LEILA RENATA PINHEIRO ROVEDA NETO, candidata ao cargo de Vereador no município de São José do Cerrito pela COLIGAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR AS PESSOAS (PR-PSDB), porque a recorrida não teria se desincompatibilizado dos cargos que ocupa na Associação Unidos pelo Cerrito e (fls. 27-28) e nos Conselhos Municipais de Saúde (fl. 23) e de Juventude (fl. 24).

A Coligação recorrente alega, preliminarmente, cerceamento de defesa porque não cumprido o rito prescrito no art. 5º da Lei Complementar n. 64/1990. No mérito, sustenta que a recorrida, sendo membro dos Conselhos Municipais de Saúde e da Juventude e, ainda, diretora da Associação Unidos pelo Cerrito e Presidente da Associação Feminina Cerritense – entidades que, segundo aduz, receberiam verbas do Poder Público – não se desincompatibilizou no prazo previsto na mencionada Lei Complementar. Requer, ao final, o provimento do recurso, com o indeferimento do registro de candidatura em questão (fls. 60-63).

Foram juntados, pela recorrente, documentos às fls. 64-78.

Às fls. 82- 91, foram apresentadas contrarrazões e documentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fl. 94, manifestou-se pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ALCIDES VETTORAZZI (Relator):

1. Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual voto por dele conhecer.

2. A coligação recorrente alega cerceamento de defesa, porque não cumprido o rito previsto no art. 5º da Lei Complementar n. 64/1990. Alega que não foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas. Diz ainda que não pôde se manifestar sobre os documentos apresentados com a defesa pela recorrida.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 286-23.2016.6.24.0104 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 104ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CERRITO

Embora a coligação recorrente alegue que as suas testemunhas não foram ouvidas, em desacordo com a Lei Complementar n. 64/1990, a irresignação não merece acolhimento, pois não há, na impugnação da recorrente, conforme estabelece o art. 3º, § 3º, da referida lei, uma única testemunha arrolada por ela.

Ademais, a produção da prova testemunhal não era imprescindível vez que os documentos constantes nos autos já possibilitavam o julgamento do feito.

Quanto à alegação de que teria ocorrido cerceamento de defesa porque não pôde manifestar-se sobre os documentos juntados com a contestação (fls. 39-43), sem razão também a coligação recorrente já que a manifestação sobre tais documentos (prova da desincompatibilização da recorrida da Associação Unidos pelo Cerrito e atas da referida Associação, nas quais apenas se verifica que a recorrida ocupou a vice-presidência) nada agregaria no deslinde da questão aqui discutida.

Rejeito a preliminar aduzida pela recorrente.

3. A recorrida, de outro lado, alega, preliminarmente, inovação recursal pois, segundo sustenta, a coligação recorrente inovou ao apresentar, nas suas razões de recurso, fato novo relativamente à Associação Feminina Cerritense, juntando os documentos das fls. 64-78. Diz que essa questão não deve ser conhecida porque não foi objeto da controvérsia discutida no primeiro grau de jurisdição.

Conforme verifico no recurso, a coligação recorrente sustenta que a recorrida, ao candidatar-se ao cargo de vereador nas Eleições de 2016, não se desincompatibilizou, como deveria, da presidência da Associação Feminina Cerritense, que, conforme assevera, recebe verbas do Poder Público. Apresentou, ainda, para comprovar o alegado, os documentos das fls. 64-78. A preliminar da recorrida merece acolhimento.

Efetivamente, a coligação recorrente não alegou a falta de desincompatibilização da recorrida da presidência da Associação Feminina Cerritense ao impugnar o registro em discussão (fls. 16-28), e, por isso, a matéria não restou decidida pelo Juiz Eleitoral (fls. 51-56). Na impugnação, a coligação limita-se a questionar somente a desincompatibilização da recorrida da Associação Unidos pelo Cerrito e, ainda, dos Conselhos Municipais de Saúde e da Juventude.

A coligação recorrente traz, portanto, nas suas razões de recurso matéria de fato não discutida, que, assim, não deve, nesta instância, ser conhecida.

4



TRESC Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 286-23.2016.6.24.0104 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 104ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CERRITO

Vale, ainda, rememorar, por oportuno, que a ausência de desincompatibilização do candidato constitui causa de inelegibilidade infraconstitucional, e, sendo preexistente ao pedido de registro de candidatura, deve em regra ser arguida na fase reservada à impugnação ao registro, sob pena de preclusão (e não no recurso). Cito a respeito precedente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Inelegibilidade arguida nas razões do recurso. Impossibilidade. Preclusão.

As hipóteses de inelegibilidade infraconstitucional devem ser arguidas mediante impugnação ao pedido de registro de candidatura, sob pena de preclusão.

(RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19985 - São Paulo/SP, Acórdão nº 19985 de 29/08/2002, Relator(a) Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação: Publicado em Sessão, Data 29/08/2002)

Recurso a que se nega provimento.

Acolho a preliminar analisada neste item, portanto.

4. Passo à análise do mérito do recurso.

A Coligação Cerrito Não Pode Parar impugnou o registro da candidatura ao cargo de vereador da recorrida Leila Renata Pinheiro Roveda Neto (vereadora no Município de São José do Cerrito), sob a alegação de que a candidata em questão não teria se desincompatibilizado da Associação Unidos pelo Cerrito e dos Conselhos Municipais de Saúde e da Juventude de São José do Cerrito (fls. 16-28).

O Juiz Eleitoral, entretanto, julgou improcedente a impugnação:

Ab initio, mister esclarecer que a impugnação ao registro de candidatura de Leila Renata Pinheiro Roveda Neto cinge-se em duas questões, na primeira o fato da impugnada ainda fazer parte do Conselho Municipal da Saúde e da Juventude, e segundo, não ter se desincompatibilizado em tempo hábil da Associação Unidos pelo Cerrito.

Pois bem, sem delongas, forçoso reconhecer que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a impugnada encaminhou o seu pedido

5



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 286-23.2016.6.24.0104 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 104ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CERRITO

de afastamento da Associação Unidos pelo Cerrito de maneira tempestiva, mais precisamente, em 14 de março de 2016, recebido pelo presidente da Associação, consoante fls. 39/43.

Ademais, o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que a inelegibilidade não alcança dirigentes de sociedades civis sem fins lucrativos.

(...)

Portanto, pelas informações até então colhidas, verifica-se que a impugnada se desincompatibilizou em tempo hábil para concorrer às eleições municipais (6 meses).

De outro viés, restou incontroverso nos autos que a impugnada ainda faz parte do Conselho Municipal da Saúde e o da Juventude, haja vista não ter feito prova contrária.

No entanto, consoante documentos juntados pelo impugnante às fls. 23/24, a impugnada atua como suplente, não exercendo cargo de diretoria, razão pela qual, não vejo como aplicar-lhe qualquer dispositivo previsto na Lei Complementar n. 64/90.

(...)

Daí a interposição do recurso em julgamento (fls. 59-78).

Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de que os membros das associações civis que sejam mantidas com verbas do Poder Público devem se desincompatibilizar para concorrerem a cargo eletivo (RO nº 78372, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura; AgR-RESpe nº 152292, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli).

No caso dos presentes autos, não há qualquer indício de que a Associação Unidos por Cerrito é mantida pelo Poder Público. Não houve sequer a juntada do estatuto de constituição da referida associação. A coligação recorrente, portanto, não comprovou a necessidade da desincompatibilização da recorrida, que ocupava efetivamente cargo de direção na Associação Unidos por Cerrito.

De qualquer modo, como ressaltou o Juiz Eleitoral, a recorrida Leila Renata Pinheiro Roveda Neto comprovou, à fl. 39, o seu afastamento do cargo de direção por ela ocupado na Associação Unidos por Cerrito 6 (seis) meses antes do pleito de 2016, não tendo, ademais, a coligação recorrente explicado, nas razões



TRESC Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 286-23.2016.6.24.0104 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 104ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CERRITO

de recurso, o motivo pelo qual entende não ter ocorrido a devida desincompatibilização.

Com relação aos Conselhos Municipais da Saúde e da Juventude de São José do Cerrito, é importante consignar que este Tribunal já se manifestou no sentido de que presidente e membros de tais conselhos municipais necessitam se desincompatibilizar 3 (três) meses antes das eleições, conforme julgado a seguir:

- CONSULTA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO - PRESIDENTE E MEMBROS DE CONSELHOS MUNICIPAIS - NECESSIDADE POR DESEMPENHO DE FUNÇÕES PÚBLICAS RELEVANTES - EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO - APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, "I", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 QUANTO AO PRAZO DE TRÊS MESES.

Muito embora a Lei Complementar n. 64/1990 não faça menção expressa ao presidente ou ao membro de conselho municipal, a jurisprudência tem entendido que se equiparam a servidores públicos em sentido lato, para fins de inelegibilidade, quando competir ao órgão a que se vinculam deliberar sobre matérias que caracterizem o exercício de importantes funções de natureza pública. Logo, competindo ao conselho municipal tratar de matérias que tenham caráter público, os seus integrantes terão que se afastar para poderem pleitear cargos políticos, a teor do que dispõe o art. 1º, II, "I", da Lei Complementar n. 64/1990.

Presente a situação e havendo necessidade de se desincompatibilizarem, os membros de conselhos municipais - incluído o seu presidente -, deverão, conseqüentemente, observar o prazo de três meses antes do pleito eleitoral para concorrerem ao cargo de prefeito ou de vereador.

(...)

(Resolução nº 7392 de 12/05/2004, Relator(a) JOSE GASPAR RUBIK, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 26/05/2004, Página 158 – original sem grifo).

No mesmo sentido, este Tribunal também decidiu nos seguintes julgados: Resolução n. 7684, de 19/05/2008, Relator Juiz Odson Cardoso Filho; Acórdão n. 22.543, de 25/08/2008, Relator Juiz Marcio Luiz Fogaça Vicari; Acórdão n. 27.009, de 22/08/2012, Relator Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider

Cumpra, ainda, transcrever julgado da Corte Superior a respeito:



TRESC Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 286-23.2016.6.24.0104 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 104ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CERRITO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO INTEMPESTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO-PROVIMENTO.

1. Deve o pré-candidato fiscalizar seu partido político ou coligação sobre o cumprimento do prazo para o pedido de registro de candidatura, ou fazer o requerimento no prazo legal. Precedentes.

2. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Deve desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 30155 - Ibirubá/RS, Acórdão de 30/10/2008, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2008 – original sem grifo)

De acordo com o teor das Leis Municipais n. 646/2005 e 2.915/2016, o Conselho Municipal de Saúde, bem como o Conselho Municipal da Juventude de São José do Cerrito possuem competência não só opinativa, mas também deliberativa e fiscalizatória sobre questões públicas de evidente importância.

Como sustenta a coligação recorrente nas suas razões de recurso, a recorrida não comprovou, assim, a sua desincompatibilização dos mencionados Conselhos Municipais, dos quais faz parte, conforme constato ao analisar os Decretos n. 2915/2016 e n. 2837/2015, juntados às fls. 23-25 destes autos.

Ocorre, todavia, que, no caso concreto, a recorrida comprovadamente integra os Conselhos Municipais de Saúde e da Juventude de São José do Cerrito na condição de **suplente**, não havendo notícias, no presente feito, de que após o prazo de desincompatibilização tenha assumido a titularidade do cargo em questão.

Aqui, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA QUANDO CONSTA DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE A AGRAVADA NÃO SUBSTITUIU MEMBROS TITULARES DO CACS-FUNDEB NO PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIATURA. AGRAVO DESPROVIDO.**

8



TRESC Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 286-23.2016.6.24.0104 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 104ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CERRITO

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19260 - Iporã/PR, Acórdão de 14/02/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 76 – original sem grifo).

Extraio, para maior clareza, do julgado citado o seguinte excerto:

Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Na decisão agravada, exarei a seguinte fundamentação (fls. 213-215):

Colho do acórdão regional que a recorrente é conselheira suplente do Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social sobre Distribuição e Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais (CACS-FUNDEB).

O Tribunal de origem indeferiu o registro de candidatura da recorrente em razão da ausência de desincompatibilização do referido cargo de conselheira suplente. Consignou que, "mesmo na condição de suplente poderá, eventualmente, substituir membros titulares em caso de necessidade. E tal situação, inclusive, já ocorreu, porque a própria recorrente informa que em 27.03.2012 substituiu a titular Meridiana de Fátima Milani Filippin, consoante se vê da declaração que segue às fls. 70" (fl. 143).

Verifica-se no acórdão que a recorrente não substituiu membros titulares do CACS-FUNDEB no prazo legal de desincompatibilização previsto no art. 1, II, "I", da LC nº 64190 (3 meses). Portanto, não houve o exercício de fato da referida função, razão pela qual não vislumbro a necessidade de prova da desincompatibilização, já que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para comprovar a desincompatibilização. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Registro de candidatura. Não incidência da inelegibilidade prevista no art. 10, Inc. II, "I", da Lei Complementar nº 64/90. Afastamento de fato das atividades do cargo dentro do prazo legal. Prazo de desincompatibilização atendido. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgR-RO nº 161574, Rei. Mm. Cármen Lúcia, Sessão 25.11.2010); e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 286-23.2016.6.24.0104 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 104ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CERRITO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Em regra, a desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, deve ser arguida na fase de impugnação do registro, sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral. Precedentes.
2. Todavia, a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, porquanto o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente. Trata-se, pois, de situação superveniente ao registro de candidatura. O provimento do recurso, entretanto, fica condicionado à comprovação de que o exercício de fato do cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura.
3. Na espécie, o acervo probatório acerca da suposta ausência de desincompatibilização de fato do recorrido é frágil.
4. Recurso contra expedição de diploma não pro provido (RCEDnº1.384, Rei. Mm. Nancy Andrighi, DJe 16.4.2012).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 71, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para deferir o pedido de registro de candidatura de Margarete Fantin Rosa ao cargo de vereador.

Conforme consignado na decisão recorrida, consta do acórdão regional que a recorrente não substituiu membros titulares do CACS-FUNDEB no prazo legal de desincompatibilização previsto no art. I, II, "I", da LC n o 64/90 (3 meses).

Portanto, não houve o exercício de fato da referida função. Como a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para comprovar a desincompatibilização, não é necessária a prova de desincompatibilização.

Não se cuida de reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 279 do STF), mas sim de reenquadramento jurídico dos fatos narrados e consignados no acórdão regional para adequar a decisão à jurisprudência desta Corte Superior.



TRESC Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 286-23.2016.6.24.0104 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 104ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CERRITO

(...)

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

Portanto, a meu ver e, ainda, em conformidade com a posição da Corte Superior, decidi o Juiz Eleitoral acertadamente ao não exigir a desincompatibilização da recorrida dos Conselhos Municipais da Saúde e da Juventude, pois como suplente, sem exercício de fato do cargo, não teria como utilizar o aparato dos referidos conselhos para favorecer a sua candidatura no pleito vindouro.

Destaco, ademais, que, no caso do Conselho Municipal da Juventude, a recorrida ocupava a suplência em razão do cargo de vereador para o qual fora eleita (conforme Decreto n. 2.837/2015, a titularidade e a respectiva suplência de um dos cargos no referido conselho é destinada ao Poder Legislativo) e, também por esse motivo, a recorrida não precisaria se desincompatibilizar do mencionado Conselho.

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu:

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - MEMBRO DE CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES - VAGA NATA NOS TERMOS DO ART. 57 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 243, DE 30.1.2003 - ÓRGÃO DELIBERATIVO E CONSULTIVO DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - FALTA DE PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO - ELEGIBILIDADE - DEFERIMENTO DO REGISTRO DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

(...)

(Acórdão nº 27.318 de 04/09/2012, Relator(a) LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA, Publicação: Publicado em Sessão, Data 4/9/2012 – original sem grifo).

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PARA REPRESENTAR A CANDIDATA E DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 5º DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997: REJEIÇÃO - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA FINS DE PROMOÇÃO PESSOAL - PRETENSÃO DE SE APURAR ABUSO



TRESC Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 286-23.2016.6.24.0104 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 104ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CERRITO

DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO EM PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPOSSIBILIDADE.

- DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - MEMBRO DE CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - PREFEITO - DESNECESSIDADE. O EXERCÍCIO DE CARGO DE CONSELHEIRO DE CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL É INERENTE ÀS ATIVIDADES DE PREFEITO, PELO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 64/1990.

DOMICÍLIO ELEITORAL - SUPOSTA RESIDÊNCIA TAMBÉM EM OUTRO MUNICÍPIO - DOMICÍLIO ELEITORAL MANTIDO ONDE O CANDIDATO PRETENDE CONCORRER - VÍNCULOS DIVERSOS - POSSIBILIDADE.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Acórdão nº 22652 de 01/09/2008, Relator(a) ODSO CARDOSON FILHO, Publicação: Publicado em Sessão, Data 1/9/2008 – original sem grifo).

Ante o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa; acolho a preliminar de inovação recursal; e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão que deferiu o registro de candidatura de Leila Renata Pinheiro Roveda Neto ao cargo de vereador em São José do Cerrito, pela Coligação Em Primeiro Lugar as Pessoas (PR-PSDB), com o n. 45777 e o nome de urna LEILA PINHEIRO.

É o voto,



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 286-23.2016.6.24.0104 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - 104ª ZONA ELEITORAL - LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)

RELATOR: JUIZ ALCIDES VETTORAZZI

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO CERRITO NÃO PODE PARAR (PSD-PMDB-DEM-PTB-PP-PPS-PV-PSB)

ADVOGADO(S): ARNO TADEU MARIAN FILHO

RECORRIDO(S): LEILA RENATA PINHEIRO ROVEDA NETO

ADVOGADO(S): RICARDO ARRUDA GARCIA; JULIANA GARCIA HEINZEN ARRUDA GARCIA; EDSON LUIS MEDEIROS; AMILTO MARTINS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, acolher a de inovação recursal e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 31739. Participaram do julgamento os Juizes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Ana Cristina Ferro Blasi, Davidson Jahn Mello e Rodrigo Brandeburgo Curi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 26.09.2016.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.